DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12066/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7559/2019
PROTOCOLO	: 1985393
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO
RESPONSÁVEL	: ODILSON ARRUDA SOARES (PREFEITO MUNICIPAL).
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2019.
EMPRESA CONTRATADA	: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2019.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO VAN, ZERO KM, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO.
VALOR INICIAL	: R$ 84.460,00.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2019 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio do Fundo Municipal de Turismo, e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo tipo van, zero km, para atender a Secretaria Municipal de Turismo, no valor global de R$ 84.460,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais).

Atendendo ao Parecer PAR - 3ª PRC n. 17180/2020, e, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 1463/2020 e n. 1464/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na Análise ANA-DFLCP n. 1320/2020.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 10282/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor e da execução financeira do contrato em análise, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 12971/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da norma legal.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a ausência da minuta do edital, parecer jurídico *pro forma,* designação genérica do fiscal do contrato, ausência da ampla pesquisa de mercado e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios atinentes da execução financeira.

Nota-se a juntada da minuta do contrato, memorial descritivo, termo de referência e demais anexos (peças 5 e 7), sopesando a minuta do edital.

A esse respeito, **recomendo** ao jurisdicionado para que encaminhe as minutas integrais dos editais das futuras contratações para apreciação desta Corte de Contas, considerando que a falta da minuta do edital nos autos não macula os demais atos do processo administrativo em análise.

A pesquisa de mercado e as propostas das empresas (valores unitários e global) foram juntadas na peça 3, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

O parecer jurídico emitido pelo Procurador Jurídico, Dr. Edilson Júnior Arruda dos Santos, OAB/MS n. 19.401, acerca do procedimento licitatório, consta na peça 6.

O Decreto Municipal n. 80/2019, que designou os servidores para exercerem a função de fiscais dos contratos administrativos, está autuado na peça 17, com fulcro na Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial do município em 8/5/2019 (peça 15), e a remessa obrigatória foi enviada para esta Corte de Contas no dia 29/5/2019, por meio do Ofício n. 445/2019-GP, contudo, os autos foram devolvidos à origem para correção de erro formal (Ofício n. 578/2019 – Diretoria Geral – Divisão de Protocolo do TCE/MS), e

autuado novamente no TCE/MS no dia 2/7/2019 (peça 33), logo, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução n. 88/2018.

Nesse diapasão, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 84.460,00;

- Notas Fiscais: R$ 84.460,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 84.460,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

O Termo de Encerramento Contratual por decurso do prazo de vigência findado em 22/11/2019 foi enviado para apreciação deste Tribunal de Contas no dia 27/11/2019, por meio do Ofício n. 918/2019-GP (peças 19 e 22).

Dessa forma, a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica e acolhendo, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019 (1ª fase), realizado pelo Município de Bonito, por intermédio do Fundo Municipal de Turismo, e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 105/2019 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2019 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que encaminhe as minutas integrais dos editais das futuras contratações para apreciação desta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs